LUIS PAULO NOBRE GOMES

CONTRATO DE NAMORO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

LUIS PAULO NOBRE GOMES

CONTRATO DE NAMORO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UNIEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues

LUIS PAULO NOBRE GOMES

CONTRATO DE NAMORO

Anápolis,	de	de 2023.
Banca Exar	minadora	

RESUMO

O presente estudo busca analisar a possível validade do contrato de namoro como

descaracterizado da união estável, fazendo para tanto uma análise do conceito atual

de contratos e da união estável. Desta feita, também busca diferenciar os institutos

da união estável e do namoro, e consequentemente, demonstrar seus diferentes

efeitos. Sendo assim, passa ao estudo do contrato de namoro em si e de sua

viabilidade, levando-se em consideração os entendimentos doutrinários e

jurisprudenciais vigentes. E ao longo do ultimo capitulo, e notável a falta de

posicionamentos onde vários unanimes, autores renomeados possuem

posicionamentos doutrinários divergentes, deixando o assunto ainda mais polemico,

assim também deixando uma entrada para novas pesquisas.

Palavras-chaves: contrato de namoro; contratos; união estável.

SUMARIO

INTRODUÇAO1
1.0 - DO CONTRATO3
1.1 - Conceitos do contrato
1.2 - Da eficácia5
1.3 - Elementos do contrato7
1.4 – Cláusulas9
1.5 – Resolução10
2.0 – DA UNIÃO ESTAVEL12
2.1 – Conceito12
2.2 - Tempo para caracterizar a União Estável14
2.3 - Dos regimes de Bens15
2.3.1 Mudanças de regime patrimonial17
2.3.2 Direitos entre os Conviventes18
2.3.3 - Diferenças entre Casamento e União Estável18
2.3.4 - Conversão da União Estável em Casamento19

2.4 - A Alteração do Nome	20
2.5 - Divorcio e União Estável	20
2.6 - União Estável Para Maiores De 70 Anos	21
2.7 - Fim Da União Estável	22
3.0 - DO CONTRATO DE NAMORO	23
3.1 – Conceitos	23
3.2 - Namoro qualificado	25
3.3 – Validade	26
CONCLUSAO	33
REFERENCIAS	36

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto o contrato de namoro, com a finalidade de se discutir sua validade, bem como se seria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, buscando aparato jurídico no Direito Civil Contratual e no Direito de Família.

O Contrato de Namoro possuiria validade como contrato, desde que obedecesse às normas de validade de um contrato, como a capacidade dos agentes. Entretanto, a eficácia do contrato de namoro encontraria óbice no direito de família, uma vez que a união estável é situação de fato e não poderia ser afastada por mera declaração de vontade.

A abordagem do tema apresentado justifica-se na ampla relevância prática, pois devido ao fato de ser a união estável reconhecida caso a caso, a aceitação do contrato de namoro facilitaria a atuação do magistrado em analisar o requisito subjetivo de constituição desta entidade familiar, recorrendo ao contrato para avaliar as intenções das partes.

Para a análise da validade do contrato de namoro é necessário entender o conceito atual de família, bem como qual o papel da autonomia da vontade no atual Direito de Família. Desta forma, se faz necessária a análise da união estável e dos seus elementos caracterizadores, buscando diferencia-la do namoro.

Desta feita, o primeiro capítulo busca conceituar autonomia da vontade e esclarecer o seu papel no direito familiar, bem como nas relações contratuais, dando ênfase nos contratos em gerais.

No segundo capítulo, com a finalidade de diferenciar o namoro da união estável, abordando sua evolução de concubinato a entidade familiar e apresentando os elementos caracterizadores da união, sendo eles a publicidade, a continuidade, a estabilidade, e, por fim, objetivo de constituir família. Tendo feito isto, será feita a diferenciação entre namoro simples e namoro qualificado, este o mais parecido com a entidade familiar. Sendo feita esta diferenciação, abordar-se-ão as semelhanças entre o namoro qualificado e a união estável, e suas diferenças.

Por fim, no terceiro capitulo será analisado o contrato de namoro em si, apresentando as correntes doutrinárias que tanto o defendem como aquelas que se posicionam a favor de sua nulidade.

CAPÍTULO I – DO CONTRATO

Como afirma Enzo Roppo, conceitos jurídicos importam uma natureza exterior a si próprios. Por conta disso, só conseguirá conceituar o contrato aquele que levar em consideração a realidade socioeconômica na qual o instituto se insere. E no caso do contrato, de acordo com o autor, parte-se da noção de que ele se trata de uma operação econômica. (ROPPO, 1988)

1.1 - Conceitos do contrato

Na definição de Clóvis Beviláqua, entende-se por contrato qualquer acordo de vontades que tenha por objetivo contrair, modificar, conservar ou extinguir um ou mais direitos. (BEVILÁQUA, 1916)

De acordo com Leonardo Gomes de Aquino, em seu livro Teoria geral do Contrato (pagina 28 e29):

[...]o contrato é um mecanismo jurídico de relacionamentos interpessoais, trazendo no seu bojo as declarações negociais comuns das partes que o integram e além do adimplemento das prestações, observando as normas cogentes, bem como os

contextos situacionais em que a relação contratual se estabelece e se desenrola".

Em síntese o contrato no âmbito interno é o acordo firmado, por duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta de um lado e de outro a aceitação contrapostas, mas perfeitamente harmonizados entre si, que visam estabelecer uma regulamentação unitária de interesses desde que não alteradas as circunstâncias em que se deu a vinculação. (DINIZ, 2008)

De acordo com o Código Civil, em seu Art. 421: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. E para que seja mantido em conforme, é necessário se basilar em dois princípios fundamentais, o principio da liberdade de contratar e o principio da função social do contrato, no qual Marco Tulio de Carvalho Rocha fez os seguintes comentários:

1. Princípio da liberdade de contratar. O dispositivo cuida de dois dos princípios que regem os contratos: o princípio da liberdade contratual ou princípio da autonomia da vontade, de um lado; e o princípio da função social do contrato, de outro. O princípio da liberdade contratual compõe-se da liberdade de contratar, propriamente dita, e da liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato. A liberdade de contratar sujeita-se a limitações legais, como a obrigatoriedade de contratar do fornecedor nas relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor, art. 39, incisos II e IX) e a de contratar seguros obrigatórios. Sujeita-se, igualmente, a restrições de caráter negocial, como no caso de contrato preliminar que obriga os contratantes a realizar o contrato definitivo. A liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato é restringida por normas de ordem pública, de caráter cogente, inclusive as que concretizam a função social dos contratos. É também limitada pelos bons costumes. Em nome deles não se admite, por exemplo, a cobrança por prestação de serviços de natureza sexual. (2019, ONLINE)

De acordo com Marco Tulio de Carvalho Rocha, em em sua pesquisa publicada em seu site online, o segundo principio, a função social do contrato, se basea em:

2. Princípio da função social do contrato. A função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam contratantes. Embora o princípio somente tenha sido positivado no ordenamento jurídico brasileiro com o Código Civil de 2002, institutos que concretizam o princípio da função social do contrato constituem o cerne do Direito Civil: simulação;

fraude contra credores; fraude à execução; propaganda enganosa; concorrência desleal. No âmbito da função social do contrato localiza-se o princípio da solidariedade, de fundamento constitucional (art. 3º, inciso I, da Constituição da República), estabelece orientação solidarista do direito, e impõe a necessidade de se observar os reflexos da atuação individual perante a sociedade. Exemplo de aplicação do princípio da solidariedade ocorreu em execução de hipoteca pelo inadimplemento do construtor. O STJ entendeu pela mitigação do direito do credor, em favor dos adquirentes, que haviam pago o preço de aquisição das unidades ao construtor (STJ, EDcl no REsp n. 573.059/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2005). (ROCHA, 2019, ONLINE)

Milhares de pessoas realizam acordos diariamente sem se preocuparem com as formalidades e exigências legais. É certo que, para ser válido, nem todo acordo precisa ser formalizado através de um contrato. Ocorre que, frequentemente, esses acordos não são cumpridos por uma das partes e, nestes casos, a falta de um instrumento disciplinando-os causa problemas à parte prejudicada. O contrato formalizado é essencial para um eventual ajuizamento de ação, pois poderá constituir o único meio de prova que a parte possui. (GANGLIANO E PAMPLONA, 2020)

1.2 - Da eficácia

No latim é utilizado um brocardo jurídico denominado *pacta sunt servanda* ("os contratos são para ser cumpridos").

O contrato é a mais utilizada fonte de obrigação, que é o vínculo de direito em que um sujeito passivo (devedor) tem de dar, fazer ou não fazer uma prestação a um sujeito ativo (credor), sendo que o não cumprimento o sujeita à perda de seus bens para o pagamento ao credor. Para se caracterizar uma obrigação são necessários três elementos: pessoas, prestação e vínculo jurídico. Assim, o contrato deve conter cláusulas que abranjam, no mínimo, estes elementos constitutivos da obrigação. (NADER, 2006)

Ao celebrar um contrato, as partes assumem o risco contido dentro do negócio jurídico. Ocorre que, caso haja uma onerosidade excessiva para uma das partes, este poderá se socorrer ao âmbito da justiça especializada, para que seja

realizada a revisão contratual, ou até mesmo sua rescisão, uma vez que houve quebra da equivalência entre as prestações já pactuadas. (NADER, 2006)

O princípio do equilíbrio dos contratos pretende estabelecer uma equivalência às partes que pactuaram um negócio jurídico, trazendo equidade entre elas, tentando proteger a parte mais frágil da relação jurídica existente. (VENOSA, 2018)

Insta ressaltar, mormente, que as normas obrigacionais eram regidas pelo Código Comercial de 1850, e posteriormente foram abolidas pela unificação das obrigações geradas pelo Código Civil ao determinar no art. 2.045, que é a primeira parte da Lei n. 556 de 1.850, denominado Código Comercial, fora revogada de forma expressa, ou seja, parcialmente revogada (derrogada). Assim, as questões contratuais passaram a ser reguladas pelo Código Civil e pelas leis especiais existentes. (GONCALVES, 2017)

É certo que os efeitos dos contratos, no direito brasileiro, se restringem, às questões obrigacionais patrimoniais e extrapatrimoniais, excluindo aqui os direitos reais, mas a relação contratual não se descaracteriza, quando invade os campos do direito empresarial, administrativo, consumerista, financeiro, internacional ou mesmo processual. (TARTUCE, 2020)

A construção das obrigações contratuais (qualificado por direito de crédito ou pessoal) possui limites impostos pela legislação ou mesmo pelas partes, pois há normas cogentes e dispositivas. Desta forma, o inadimplemento contratual acarreta responsabilidade ilimitada do devedor, ou seja, o devedor responde com todos os seus bens no presente e no futuro, ressalvado as questões proibitivas da norma. (NADER, 2020)

Em síntese, o termo obrigação abrange tanto o lado ativo como o passivo da relação que giram em torno de uma prestação. Desta forma, os elementos essenciais desta relação são o credor, o devedor e a prestação. A prestação é o ato pelo qual o devedor cumpre a obrigação na forma estabelecida, solvendo-a totalmente. Assim, a prestação é o objeto da obrigação, isto é, o elo que une as partes da relação obrigacional. Não há exigência de que a prestação seja certa ou ao mesmo determinada, basta que corresponda ao interesse do credor e seja digna

de proteção legal ou contratual, podendo ser obrigação de dar coisa certa ou incerta, de fazer e de não fazer. (SCHEREIBER, 2020)

As partes ao realizar contratos estão gerando obrigações de cunho patrimonial ou mesmo extrapatrimonial, para a satisfação de seus interesses, sem, contudo, acarretar a transferência da propriedade, pois para isso ocorrer é necessária a tradição para os móveis e o registro no Cartório para os imóveis.

Logo, é indispensável fixar que a relação jurídica contratual possui, além das partes e do consensualíssimo: um objeto imediato/direto (operação em si – a conduta humana – a prestação) e um objeto mediato/indireto (a coisa, o bem ou as vantagens). (SCHEREIBER, 2020)

A operação em si (objeto imediato) corresponde no ato ou negócio jurídico em si (a compra e venda a doação, a locação de coisa, a prestação de serviço, etc.) compreende-se a atividade que o obrigado deve exercer, qual seja: o pagamento do preço, a entrega da coisa, a realização de um serviço, e assim por diante. O objeto mediato é um bem da vida, isto é, o bem ou a coisa, qualquer bem, corpóreo ou incorpóreo, suscetível de valoração econômica. (SCHEREIBER, 2020)

E, Roberto Senise Lisboa comenta em Manual de direito civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva 2009. p. 9. que:

"o contrato possui objeto imediato a operação jurídica e por objeto mediato o bem da vida. A coisa (res), portanto, que é o interesse realmente visado pelo credor, na relação obrigacional, e pela parte, na relação contratual, é sempre considerada o objeto mediato da relação jurídica".

Todas as relações contratuais devem ser pontualmente cumpridas, sob pena de a parte inadimplente vir à responsabilizada pelo seu não cumprimento. Logo, na relação contratual é necessária a cooperação entre os indivíduos que fazem parte da relação. (LISBOA, 2009)

1.3 - Elementos do contrato

O contrato deve apresentar a qualificação das partes envolvidas, de forma que possam ser individualizadas e encontradas em seus respectivos domicílios. Deve, também, especificar o objeto do acordo, que pode ser um serviço, uma coisa

móvel ou imóvel, a entrega de algum valor, etc. Além disso, o vínculo que une os contratantes também deve ser detalhado. (GAGLIANO, 2020)

Pelo Novo Código Civil, art. 421, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. O contrato exerce uma função e apresenta um conteúdo constante: o de ser o centro da vida dos negócios. É o instrumento prático que realiza o trabalho de harmonizar interesses não coincidentes. O contrato se origina da vontade das partes e só se aperfeiçoa quando, pela transigência de cada um, os contratantes alcançam um acordo satisfatório a ambos. (BRASIL, 2002)

De acordo com Art. 108, Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer:I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei." (BRASIL, 2002)

Capaz é aquela pessoa que pode exercer pessoalmente seus direitos e responder por suas obrigações. Porém, excepcionalmente, algumas pessoas são consideradas incapazes pela lei, que as proíbe de exercer pessoalmente todos ou alguns atos jurídicos, em decorrência de não possuir os requisitos indispensáveis para tal. A incapacidade divide-se em absoluta ou relativa. Na celebração de contratos, os absolutamente incapazes deverão ser representados e os relativamente incapazes deverão ser assistidos por quem de direito para que o instrumento possa ser válido. As partes contratantes também podem ser pessoas jurídicas, desde que devidamente representadas pelos respectivos sócios, gerentes, etc. O contrato também deve apresentar um objeto lícito, que não traga desabono às partes contratantes e, também, à sociedade. (VENOSA, 2018)

Geralmente os contratos têm forma livre, aperfeiçoando-se pela mera troca dos consentimentos. Já os contratos solenes dependem de forma imposta em lei. Dentre os contratos solenes encontram-se os que dependem de escritura pública, como, por exemplo, os contratos translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a determinada cifra (CC art. 108). Quando a lei exigir escritura pública, os contraentes deverão dirigir-se ao Cartório para firmar o acordo. (NADER, 2016)

Nas demais hipóteses, ou seja, quando o contrato tiver forma livre, as partes poderão, sozinhas, formalizar o acordo, bastando observar as cláusulas mínimas e detalhes especiais para o caso concreto. Nesse caso, os contratantes deverão assinar ao final do instrumento, sempre acompanhados de, no mínimo, duas testemunhas maiores e capazes, devendo ser reconhecida a firma de todos os signatários. (NADER, 2016)

Uma vez formalizado, o contrato liga as partes concordantes, estabelecendo um vínculo obrigacional entre elas. Tal vínculo se impõe aos contratantes, que, em tese, só o podem desatar pela concordância de todos os interessados. E o descumprimento do contrato por qualquer da partes, exceto nos casos permitidos em lei, sujeita o inadimplente à reparação das perdas e danos (CC, art. 389). É a lei que torna obrigatório o cumprimento do contrato e que também obriga aquele que livremente se vinculou a manter sua promessa, procurando, desse modo, assegurar as relações assim estabelecidas. (VENOSA, 2018)

Ao firmar contrato preliminar os contratantes assumem uma obrigação recíproca de fazer, ou seja, a de, oportunamente, se outorgarem um contrato definitivo. Trata-se de uma promessa de contratar ou de prestar declaração de vontade. É a obrigação firmada de concretizar num futuro o contrato definitivo, fruto da autonomia da vontade.(GONÇALVES, 2017)

Exceto quanto à forma, o contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado (CC, art. 462). Esse tipo de negócio, embora a lei não o diga, deve ser celebrado por escrito, pois a prova exclusivamente testemunhal não pode ser admitida (CC, art. 227) em negócios acima de determinado valor. (BRASIL, 2002)

Antes de redigir o instrumento, as partes devem debater todas as cláusulas que formaram o contrato, para que nenhum contratante saia prejudicado. (GONÇALVES, 2017)

1.4 - Cláusulas

As cláusulas devem ser escritas da forma mais simples possível, de preferência sem a utilização de expressões em latim, abreviaturas, etc. Para facilitar o entendimento do instrumento, recomenda-se que as cláusulas sejam numeradas e

contenham um "título" que traduzam seu conteúdo. Deve-se observar também, que, de acordo com o art. 424, do Código Civil: "nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio". (BRASIL, 2002)

Para maior segurança jurídica das partes contratantes, o contrato deve ser celebrado por escrito, em português claro, de forma concisa e contínua, para que não se possam acrescentar outras estipulações nas entrelinhas. Quanto mais simples e claro for o texto, menores serão os problemas na hora de sua interpretação. (GLAGIANO, 2020)

Antes de celebrar o contrato, a parte deverá confirmar todas as informações transmitidas pelo outro contratante. Além disso, é necessário que se analise todos os requisitos necessários para a formação válida do negócio jurídico. Dessa forma, deve-se verificar se os contratantes são maiores e capazes, se o objeto do contrato é lícito, etc. (NADER, 2016)

Ambas as partes contratantes devem assinar ao final do instrumento, juntamente com testemunhas. As firmas devem ser reconhecidas em cartório para evitar-se fraudes ou falsificações. Nos contratos que envolvem imóveis, é necessário que os respectivos cônjuges também assinem. (GONÇALVES, 2017)

1.5 – Resolução

A resolução é a modalidade de extinção do contrato que pressupõe o inadimplemento definitivo do devedor e pode resultar de presunção legal ou estipulação contratual. A resolução ocorrer nas hipóteses: (i) prevista previamente no contrato como cláusula resolutiva, que fora explicada nas causas contemporâneas do contrato; (ii) de inadimplemento voluntário em que uma das partes ou ambas as partes contratantes provocam a ruptura do vínculo em razão do inadimplemento do contrato ou de alguma de suas cláusulas ou (iii) de inadimplemento involuntário das regras em decorrência de fatores externos a vontade das partes, como no caso de fortuito ou força maior; e (iv) inadimplemento por força da excessiva onerosidade. (SCHEREIBER, 2020)

O motivo da estipulação da cláusula resolutiva expressa reside no fato de segurança judicial aos contratantes que ao celebrar o contrato estipulam regras que podem pôr fim ao contrato, sem a necessidade de propositura da ação judicial. A ideia da resolução por inexecução voluntária ou involuntária da relação negocial encontra-se sedimentada no art. 475 do CC que dispõe: "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

A resolução decorrente do inadimplemento voluntário decorre normalmente de culpa da contratante, situação na qual o lesado poderá optar pelo pedido de extinção ou adimplemento do contrato, inclusive com o pagamento de indenização. O art. 389 do CC estipula que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". (BRASIL, 2002)

A resolução decorrente do inadimplemento involuntário não há culpa do contratante, ocorre que a obrigação apenas se resolverá. Na situação do inadimplemento involuntário os fatores que podem desencadear a resolução são alheios à vontade da parte devedora, como a superveniência de caso fortuito ou força maior ou até mesmo em caso de surgimento de situações imprevisíveis. (JUNIOR, 2004)

Neste sentido Ruy Rosado de Aguiar Jr. dispõe em seu livro Extinção dos contratos por incumprimento do devedor que:

O descumprimento pode resultar da impossibilidade superveniente da prestação. Se a impossibilidade, total e definitiva, não for imputável ao devedor, o contrato se extingue por força de lei. Se a prestação se tornou impossível por culpa do devedor, o credor pode optar entre pedir a resolução do contrato ou o adimplemento da obrigação, pelo equivalente (art. 389 do CC). A diferença entre as duas soluções é significativa: pela resolução, as partes retornam à situação anterior; pela ação de adimplemento, o credor efetua a sua prestação e exige o equivalente da prestação do devedor, nos dois casos com direito a perdas e danos. (2004, p 80)

A resolução por onerosidade excessiva decorre de fatos imprevistos que acarretem a um dos contratantes uma prestação excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra. A morte de um dos contratantes poderá acarretar a extinção do contrato, quando o pacto tiver como elemento fundamental o fator *intuitu personae*. (JUNIOR, 2004)

CAPITULO II – DA UNIÃO ESTÁVEL

A relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura e que tem o objetivo de constituir família é caracterizada legalmente como União Estável. A legislação não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável. Também não há a necessidade de que o casal resida na mesma habitação para que o vínculo seja configurado. Outros elementos podem ser considerados para a sua caracterização como, por exemplo, a existência de filhos. (VELOSO, 2007).

2.1 - Conceitos

O Código Civil em seu artigo 1.723, traz o conceito de união estável e descrevem os elementos necessários para sua caracterização, quais sejam: "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL,2002)

A união estável é uma situação de fato. Por essa razão, o fato de você não ter qualquer documento sobre essa união não quer dizer que ela não exista. Ela poderá ser provada de várias formas: contas correntes conjuntas, testemunhas,

disposições testamentárias, apólice de seguro, entre outras, vide § 3º, do art. 22, do decreto 3.048, de 06/05/99. (DIAS, 2009)

De acordo com Fernanda de Freitas Leitão:

[...] nas ocasiões em que se um documento, principalmente, se se tratar de documento público, realizado em cartório, isso facilitará muito a vida dos conviventes, haja vista que a escritura pública faz prova plena e se presumem verdadeiros os fatos ali relatados, mas é importante que se frise que a escritura tem caráter meramente declaratório e não constitutivo. Isso quer dizer que se a união estável existir, seu registro apenas refletirá um fato anterior. Já se não houver verdadeiramente uma união estável, o registro não passará de uma declaração falsa, pois não servirá para criá-la. (2019, online)

A união estável é reconhecida como entidade familiar, assim como o casamento. Por isso, garante às partes os mesmos direitos e deveres previstos no casamento (ou seja, fidelidade recíproca; vida em comum; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos). Quanto ao regime de bens, a união estável tem como padrão o regime de comunhão parcial. Caso seja de interesse do casal definir outro regime para a união, como a comunhão universal ou separação universal de bens, é possível a formalização de contrato em cartório entre as partes, que equivale, nesse caso, ao pacto antenupcial celebrado no casamento. (FARIAS, 2002)

As famílias previstas na Constituição são: as formadas pelo casamento (art. 226, \$ 1°), as uniões estáveis entre homem e mulher (art, 226, 939) e as famílias monoparentais, ou seja, aquelas constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes (art. 226, 549). Apesar de se referir as três entidades familiares ora mencionadas, o dispositivo em análise acaba despertando dúvidas a respeito da existência ou não de alguma supremacia da família constituída pelo casamento em relação às outras duas modalidades de família (VELOSO, 2007).

No decorrer da história da humanidade, a família passou por diversas transformações. Pautada inicialmente numa concepção patriarcal e patrimonialista, advinda do direito romano e canônico, passou a se basear, gradativamente, nos princípios da afetividade, solidariedade e cooperação, incorporados à Constituição Federal de 1988 (DINIZ, 2004).

No início do século XX, conforme Zeno Veloso, "A união entre homem e mulher sem casamento chegou a ser considerada imoral". Somente após longo período de batalhas judiciais foi reconhecida como entidade familiar, passando pelo concubinato e chegando finalmente à união estável. (2007, p. 63)

Consequentemente, segundo Veloso, a concepção do instituto da União Estável também sofreu muitas mudanças. Denominado inicialmente de concubinato, possuía um aspecto pejorativo, associado à libertinagem. Com o transcurso do tempo, foi tendo uma maior aceitação social. Como prova disto, deve-se mencionar o art. 226, § 3° da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]§ 3° - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Segundo Mario da Costa Neves, o concubinato puro ou leal é aquele em que indivíduos solteiros, viúvos, separados judicialmente e os divorciados, convivam formando a chamada família de fato em uma união duradoura sem casamento civil; sendo impuro adulterino ou desleal quando um dos participes ou ambos estiverem inclusos nas hipóteses de impedimento para o casamento, como em situação de adultério, incesto e concorrência com outro concubinato puro. (2006)

De acordo com Dias "A expressão união estável veio subi o concubinato sem qualquer impedimento matrimonial e sem a oficialização do Estado, como ocorre no casamento". Em observância aos dispositivos supracitados conclui-se que a união estável, após o seu reconhecimento como entidade familiar foi equiparada ao casamento, pois passou a merecer a mesma proteção do Estado que leva a crer que os direitos patrimoniais decorrentes de ambos os institutos devem assemelharse. (2007, p. 322)

2.2- Tempo para caracterizar a União Estável

Antigamente, exigia-se o prazo de 5 (cinco) anos ou a existência de prole para se configurar uma união estável.

Atualmente, esse prazo não existe. O critério dessa avaliação é subjetivo. Ou seja, de que forma você apresenta essa pessoa à sociedade e a vontade de se constituir família e enfim, os requisitos do art. 1723, do CC e que não haja nenhum impedimento constante do art. 1.521, do Código Civil:

Artigo 1521: Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL,2002)

Segundo o Art. 1.522. "Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz." (BRASIL,2002)

Uma curiosidade, e que, é dispensável que os companheiros convivam debaixo do mesmo teto para se configurar uma união estável. Desde há muito tempo foi editada a súmula do STF 382 (1964), que determina o seguinte: "A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato." (DIAS, 2007, p 201)

2.3 Dos regimes de Bens

A Lei n. 9.278 de 1996, estabelecia em seu art. 5º uma disciplina patrimonial própria para a união estável, o que até então era estabelecido apenas jurisprudencialmente.

Art. 5° Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2° A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito. (BRASIL, 1996)

Nesse cenário, como bem salienta, seguiu-se as mesmas regras do casamento, havendo na união estável direito à meação dos bens adquiridos por esforço comum (que é presumido), durante a convivência, excetuados os bens provenientes de sucessão hereditária e doação, bem assim como os bens adquiridos antes da convivência. (FARIAS; ROSENVALD, 2015)

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a matéria experimentou um novo regramento, pois o artigo 1.725 do diploma legal enuncia que "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens" (BRASIL, 2002)

Estabeleceu assim, um regime legal de bens a incidir na relação de companheirismo, ressalvada a hipótese de as partes haverem firmado um contrato de convivência em sentido contrário. Destarte, "caracterizada a união estável, os bens adquiridos onerosamente, na constância da relação, pertencem a ambos os companheiros, não havendo, sequer, necessidade de comprovação do esforço comum (colaboração recíproca), que é presumido, de forma absoluta, pela lei" (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, mencionam ainda Farias e Rosenval, que:

É irrelevante a dependência econômica entre os parceiros ou, sendo ambos economicamente independentes, se um contribui mais do que o outro. Não se cuida, aqui, de assistência, nem de averiguar necessidade. Presumir condomínio implica descartar prova da colaboração para a aquisição patrimonial. Importa é haver ou ter havido família (2015, p 209).

Esse entendimento é, inclusive, o consolidado no Enunciado n. 115 da Jornada de Direito Civil: "Há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens". (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p 188).

Na união estável, diferentemente do casamento, não há a necessidade de outorga do companheiro para a alienação ou oneração de bens imóveis, bem assim como para a fiança e o aval. Isso porque, primeiro, a norma que se refere ao casamento (art. 1.647, cc 02) deve possuir interpretação restritiva e, segundo, tratarse de uma união fática, sem a necessidade de registros públicos, não podendo assim exigir o conhecimento do terceiro de boa-fé, resolvendo-se eventuais problemas advindos disso entre os companheiros através da responsabilidade civil.

Dessa maneira, anuncia Farias e Rosenvald (2015), que entram na comunhão do casal em união estável, com presunção absoluta de colaboração, os bens adquiridos a título oneroso (compra e venda) ou eventual (sorteios lotéricos), bem como os que se sub-rogarem em seus lugares. Ademais, a jurisprudência vem entendendo que, da mesma forma, faz parte da comunhão de bens, salvo disposição contratual em contrário, as verbas provenientes de indenização trabalhista e FGTS. Ainda, entram na comunhão, os imóveis financiados, na exata proporção dos valores pagos na constância da união convivencial, não se comunicando parcelas pagas antes da convivência do casal.

Segundo Berenice Dias, de outra feita, se da relação de companheirismo não resultou, contudo, na aquisição de patrimônio, a título oneroso ou a ampliação de haveres, não se poderá falar em direito à meação, podendo decorrer, no entanto, por força do natural dever de amparo e solidariedade, a prestação de alimentos se comprovadas a necessidade de quem os reclama e a capacidade de quem os presta.

Nessa seara, o ideal seria que os companheiros no decorrer da união, tomasse a precaução de registrar o patrimônio adquirido em nome de ambos, evitando assim contendas futuras em uma eventual dissolução da sociedade.(DIAS, 2007)

2.3.1 Mudanças de regime patrimonial

Diferentemente do que ocorre com o regime de bens no casamento, quando é necessária a autorização judicial para mudança de regime de bens, na união estável não se exige a autorização judicial, basta que se faça outro

instrumento estipulando o novo regime patrimonial que regerá a relação daqueles conviventes. Ressalte-se que direitos de terceiros estarão sempre resguardados, mormente, se a intenção dos companheiros tenha sido de lesar credores. (SANTOS, 2019)

2.3.2 Direitos entre os Conviventes

A união estável é reconhecida como entidade familiar, assim como o casamento. Por isso, garante às partes os mesmos direitos e deveres previstos no casamento (ou seja, fidelidade recíproca; vida em comum; mútua assistência; sustento guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos). Quanto ao regime de bens, a união estável tem como padrão o regime de comunhão parcial. Caso seja de interesse do casal definir outro regime para a união, como a comunhão universal ou separação universal de bens, é possível a formalização de contrato em cartório entre as partes, que equivale, nesse caso, ao pacto antenupcial celebrado no casamento. (SANTOS, 2019)

2.3.3 Diferenças entre Casamento e União Estável

Há várias diferenças entre casamento e união estável, que decorrem de fatores diversos, como os modos de constituição, de comprovação e de extinção. O casamento é um instituto formal, solene e permite às partes comprovaram o estado civil de casadas com a mera exibição da certidão matrimonial, independente de prova de convivência. Já a união estável, como já dito anteriormente, trata-se de uma situação de fato, informal, que não alterará o estado civil dos conviventes e terá que ser provada de diversas formas. (VELOSO, 2018)

No que diz respeito à extinção do casamento, esta se dá através do divórcio, que pode ser realizado judicial ou extrajudicialmente, desde que as partes estejam acordes e não haja filho incapaz ou nascituro. Já para a dissolução da união estável, não existe nenhuma formalidade, mas se for da vontade das partes, poderá ser realizada, judicial ou extrajudicialmente, no entanto, nesta última hipótese, é indispensável a assistência do advogado, de acordo com o § 2º, do art. 733, do CPC

2.3.4 Conversão da União Estável em Casamento

Uma vantagem na União Estável é a facilidade de conversão em casamento. Sendo que, será feita, no tocante em que os companheiros deverão se dirigir ao Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio deles, juntar os documentos necessários para o casamento, o instrumento da união estável e preencher o formulário do pedido de habilitação de casamento com conversão da união estável, que poderá ser efetivado com ou sem pedido de celebração do casamento. (GAGLIANO, 2017)

Segundo Pablo Gagliano, a diferença é pequena, na conversão, a princípio, não haverá os proclamas nem a celebração do casamento, a não ser que os interessados queiram e requeiram ao Registrador Civil, caso contrário, será a sentença judicial que efetivará o casamento. Nesse pedido de conversão, os interessados poderão solicitar também que fique anotado na certidão de casamento o termo de início da união estável deles.

Pretendendo que a união estável seja anotada no registro de nascimento, o primeiro passo será se dirigir ao 1º RCPN e requerer a distribuição no Livro E, depois disso, o 1º RCPN enviará anotação para todos os demais Registros Civis, para que essa informação seja anotada, conforme estipulado no art. 220-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Parte Extrajudicial, atualizada em 28/09/16, seguindo orientação do CNJ:

"Art. 220-A. A escritura pública de união estável entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo, obedecerá aos requisitos previstos nos artigos 1.723 a 1.727 do CC e no Provimento CNJ nº 37/2014."

"§ 1º. É facultativo o registro da escritura pública de reconhecimento (instituição) e de dissolução (extinção) de união estável no Livro E do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma como dispõem o Provimento CNJ nº 37/2014 e o artigo 720 dessa Consolidação Normativa."

Ressalve-se, no entanto, que se se tratar de pessoa casada, mas separada de fato, não haverá essa possibilidade. Todavia, um ponto deverá ficar

bem esclarecido: o período de união estável continuará sendo união estável, de idêntica forma com o casamento. (OLIVEIRA, 2000)

2.4 - A Alteração do Nome

Embora a lei apenas mencione expressamente a possibilidade de inclusão do sobrenome do cônjuge (ou seja, no casamento) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que os companheiros em união estável também possuem esse direito. Contudo, a inclusão do sobrenome do companheiro só é possível caso a união estável tenha sido declarada em documento público (sentença judicial ou escritura pública) e se houver concordância de ambos. (DIAS, 2007)

2.5 - Divorcio e União Estável

Depois do advento do CC de 2002, não resta mais dúvida. A pessoa casada, mas separada de fato, pode constituir união estável, vide § 1º, do art. 1.723, do CC."§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente." (BRASIL, 2002)

O que a ordem civil veda são as relações simultâneas, por força do disposto no art. 1.727, também do CC: Art. 1.727." As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

Uma questão bem pertinente é o caso de um casamento, com a interferência de uma antiga união estável com outra pessoa.

De acordo com o art. 1.724 do Código Civil/02, as relações pessoais entre os companheiros (regidas pela União Estável) obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, além de o art. 1.725 prever que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, para o caso em tela, temos que o namorado ainda vinculado pela documentação da união estável com a antiga companheira, deve primeiro dissolver

essa antiga sociedade e vínculo conjugal ajustando todos os detalhes no que tange aos bens adquiridos, à guarda e alimentos do (s) filho (s) do casal - se tiveram, para só depois construir uma nova sociedade e vínculo conjugal, já que alguns dos efeitos da dissolução da união estável são as inexistências da comunhão de interesses, a impossibilidade de se requerer alimentos, a impossibilidade de sucessão e a possibilidade de novo casamento.

2.6 - União Estável Para Maiores De 70 Anos

Para quem tem 70 (setenta) anos ou mais, e queira constituir uma união estável, a norma legal determina que, para a união estável, se devem seguir as mesmas regras, os impedimentos e as suspensões que existem para o casamento. (RODRIGUES, 2002)

E para essa questão especificamente, há inúmeras decisões judiciais determinando a obrigatoriedade do regime patrimonial da separação obrigatória de bens. "Ou seja, se eu tiver 70 (setenta) anos e quiser me casar, terei que fazê-lo sob o regime da separação legal de bens, o mesmo se aplicando para a união estável." (CAHALI, 2004)

No entanto, essa regra está sendo muito questionada e inquinada de inconstitucional. Nesse sentido, Francisco José CAHALI, afirma que a restrição à escolha do regime de bens pelos maiores de 70 (setenta) anos é atentatória à liberdade individual, ponderando que a tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz é descabida e injustificável, de modo que "melhor se teria se o novo Código tivesse previsto como regime legal o da separação, facultada, entretanto, a celebração de pacto para outra opção, ou ao menos a possibilidade de, mediante autorização judicial, ser livremente convencionado o regime". (2004, p. 144)

Adite-se, ainda, que se a união tiver sido iniciada quando não havia a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens (por exemplo, as partes tinham 40 anos) e, posteriormente, as partes pretenderem fazer uma escritura pública de união estável, nessa hipótese, não haverá a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens. (ARAUJO, 2006)

2.7 - Fim Da União Estável

Com o advento do novo CPC, na dissolução de união estável haverá a necessidade da intervenção de advogado e poderá ser efetivada por meio de escritura pública, desde que não haja interesse de filhos menores, de incapazes ou de nascituros, vide §§ 1º e 2º, do art. 733, do CPC. Todavia, como foi dito no preâmbulo desse texto, a união estável é uma situação de fato, que poderá se iniciar e terminar sem nenhum documento.

CAPITULO III – DO CONTRATO DE NAMORO

Quanto a sua natureza jurídica, o contrato de namoro não pertence ao ramo dos contratos sinalagmáticos, pois não há que se falar em direitos ou em obrigação. O contrato de namoro também tem a ausência de solenidade, isto é, não tem formalidade uma vez que a lei não trata especificadamente sobre o contrato em questão, apenas deixa em aberto quando diz "salvo contrato escrito entre os companheiros" (art. 1725, CC.).

3.1 - Conceitos

Tomando por base a as palavras de Maria Helena Diniz: O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. (DINIZ, 2011)

E ainda, Carlos Roberto Gonçalves explica que:

Os contratos distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios jurídicos bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. (GONÇALVES, p.22)

O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par. O contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico. (DIAS, 2016)

Por fim, Maria Berenice Dias expõe que:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem à jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. (DIAS, p. 30)

Todo contrato deve cumprir a função social do contrato para que passe pelo crivo jurídico dos contratos. O princípio da função social, além de conduzir aos vários paradigmas do sistema constitucional, é aquele que dá poder ao Estado-Juiz de ordenar e reordenar os contratos, a fim de que o mesmo dignifique a pessoa humana. (KUMPEL; FERRARI 2017).

O Código Civil é incisivo ao tratar da função social, em seu artigo 421, que diz "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Seguindo entendimento do CC, temos Rosenvald, in verbis:

A função social se converte na própria ratio de qualquer ato de autonomia privada, não mais como um limite externo e restritivo à liberdade do particular, mas como limite interno hábil a qualificar a disciplina da relação negocial a partir da investigação das finalidades empreendidas pelos parceiros por meio do contrato. (ROSENVALD, 2014).

Vale ressaltar que segundo Kumpel e Ferrari, este princípio visa garantir a dignidade da pessoa humana que seria alcançada nos casos de pensão por morte por exemplo, direito este que não é alcançado por pessoas que simplesmente possuem um contrato de namoro, pois neste contrato os impactos patrimoniais são inexistentes em comparação com a união estável.

Assim como os contratos devem cumprir a função social do contrato, há de se observar também se o contrato respeita o princípio da boa-fé.

Diz o artigo 422 do Código Civil de 2002 "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". E ainda, o artigo 113 do mesmo código, que descreve: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Diante de tais artigos, afinal, qual o conceito de boa-fé? Visto que o conceito de boa-fé se faz mister a compreensão do dispositivo legal, a doutrina conceituou a boa-fé e está se divide em duas espécies, quais sejam; boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

De forma sucinta, o conceito de boa-fé objetiva está ligado à honestidade, a agir de maneira digna a confiança que foi depositada pela outra parte do contrato.

Neste mesmo sentido, entende Rosenvald: O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizando por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. (ROSENVALD, 2014, p. 159).

Por boa-fé subjetiva, entende-se que é a situação onde a parte não tem total conhecimento sobre a real situação jurídica. Como o próprio nome diz, está ligada a subjetividade de cada indivíduo, como este indivíduo acredita ser o certo e o ato perfeito. (ROSENVALD, 2014)

3.2 - Namoro qualificado

O namoro, por se tratar de fato social, não é conceituado pela lei, nem tampouco é regulado por ela. Uma vez que não se encontra disposto na lei, não há requisitos jurídicos para sua formação, havendo apenas os requisitos morais e costumeiros da própria sociedade. (LOBO, 2011, P 179)

O namoro qualificado, por sua vez, se trata de um objetivo de constituir família, porém, este objetivo é apenas no futuro. Não havendo ainda a comunhão de vida.

Assim entendem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Dabus Maluf, em seu Curso de Direito de Família (2013, p. 371-374) abordam o tema, nos fornecendo esclarecedora lição. Segundo os eminentes autores:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita. (MALUF'S, 2013)

Eis a diferença entre eles, o namoro qualificado tem intenção futura de formar família, no contrato de namoro não há esta intenção, por fim, na união estável esta intenção não é futura, ela é presente, já ocorreu e continua ocorrendo. (MALUF'S, 2013)

3.3 - Validade

Caio Mário da Silva Pereira define contrato como "acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos".

É nesse contexto, diante da problemática ao realizar a diferenciação entre união estável e namoro – o momento em que há evolução do namoro para uma relação jurídica –, que surge no ordenamento jurídico a figura do contrato de namoro. Para entender a sua finalidade, Pablo Stolze Gagliano (2005, s/p) conceitua de forma clara e objetiva tal instrumento:

Trata-se de um negócio celebrado por duas pessoas que mantém relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 285), por sua vez, reconhece que o contrato de namoro tem como objetivo "documentar a declaração da falta de intenção de constituir família, e com isso facilitar a prova da inexistência de união estável, se vier a ser discutida a questão em juízo".

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o contrato se origina da declaração de vontade, tem força obrigatória, deve atender a sua função social, observar o princípio da boa-fé, forma-se, em princípio, pelo consentimento das partes, e nasce da vontade livre, segundo o princípio da autonomia da vontade. (SILVA, 2018)

A autonomia da vontade é, portanto, um dos princípios sobre os quais se repousa o direito dos contratos, e significa o poder dos indivíduos de suscitar mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. (SILVA, 2018)

Além da liberdade contratual e a liberdade de contratar limitadas pelo interesse social, o princípio da autonomia das vontades concede às partes a soberania de concluir seus contratos de forma livre, sendo oferecido a eles, pelo Estado, o direito de acionar a outra parte em juízo para fazer valer o contrato firmado. (PEREIRA, 2007)

A finalidade do contrato de namoro é, portanto, documentar que não há entre o casal o objetivo de constituir família e conferir a ele a condição de namorados. Considerando que o namoro, por si só, não produz qualquer efeito no mundo jurídico, as partes que, de comum acordo, firmassem esse contrato, declarando que aquele relacionamento não é nada além de uma relação de namoro, em princípio, não haveria, no caso de separação, que compartilhar patrimônio atual e nem aquele que, futuramente, possa vir a ser adquirido, além de restarem afastados os direitos obrigacionais familiares. (COELHO, 2012)

Certamente, é de se esperar que o contrato de namoro seja um instrumento utilizado principalmente por pessoas detentoras de um patrimônio significativo. Em entrevista para a reportagem do Valor Econômico, o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM ressalta que o perfil mais comum de quem procura esses contratos é de divorciados que não querem se casar novamente e estão em um relacionamento em que há diferença de renda. O advogado afirma, também, que já atendeu outros tipos de perfis, como de jovens de cerca de 20 anos, com filho, que não queriam a configuração de união estável.(PEREIRA, 2015)

Ainda, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM aponta o consequente aumento na procura por contratos de namoro neste período de

pandemia da Corona vírus. Diversos casais que não possuem o objetivo de constituir uma família, mas optaram por passar o isolamento social junto, buscam documentar a relação para afastar a possibilidade de um mero namoro ser confundido com união estável e evitar a comunicabilidade do patrimônio.(PEREIRA, 2015)

Dessa forma, percebe-se que, na prática, com a mudança de costumes, há um limiar muito tênue entre namoro e união estável. Isso gera uma insegurança entre os casais e a consequente procura pelo contrato de namoro. Resta, então, analisar a validade e eficácia desse instrumento a fim de verificar a segurança jurídica trazida por ele.

Conrado Paulino (2020, p.161) aduz que "em nome da autonomia privada, não vemos outra solução do que admitir-se a validade do contrato de namoro". Para o autor "vedar a pactuação decorrente da livre manifestação de vontade dos sujeitos seria, por certo, ato atentatório à autonomia privada e até mesmo à dignidade da pessoa humana".

O doutrinador defende que cada indivíduo ao se relacionar com alguém, possui a liberdade para determinar como esse relacionamento será desenvolvido, cabendo ao Estado, em caráter supletivo, tão somente a proteção das pessoas envolvidas. Assim, caso as partes queiram determinar que a relação tenha a forma de namoro e que não se enquadra nas hipóteses de família do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, e nos artigos do Código Civil referentes a união estável, é nesse sentido que o ordenamento deverá atuar. (PAULINO, 2020)

Tendo em vista que aqueles que buscam pelo contrato de namoro, visa, sobretudo, a proteção patrimonial, Conrado Paulino traz como solução a realização do contrato preliminar, disposto no artigo 462 do Código Civil. O autor destaca a possibilidade de que, ao celebrar o contrato de namoro, as partes possam estabelecer que, quando desejarem assumir um relacionamento que tenha status de família, novo instrumento será realizado. (PAULINO, 2020)

O contrato preliminar é aquele por meio do qual as partes se comprometem a realizar, futuramente, um segundo contrato, que será o contrato principal. A esse respeito, Conrado Paulino (2020, p. 162) ressalta que "a autonomia

privada permite que, por meio de duas relações obrigacionais sucessivas de efeitos diversos, possam as partes produzir negócios jurídicos"

[...] é possível que, ao redigirem um contrato de namoro, ainda que seja por instrumento particular, os participantes estabeleçam que, quando aquele relacionamento assumir as feições de entidade familiar, as normas patrimoniais deverão ser regidas pela separação convencional de bens, prevista no artigo 1.687 e 1.688 do Código Civil (ROSA, 2020, p. 162).

Do mesmo modo, Zeno Veloso (2016), defensor da autonomia privada, ressalta que não há nenhuma lei que proíba que seja realizado o contrato, não existindo, por parte dos contraentes, conotação de fraude ou intuito de dissimulação. Para ele o contrato de namoro é o instrumento "em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família [...]".

Assim, tendo em vista que nada no ordenamento jurídico veda que os interessados celebrem tal contrato, estaria preenchido o requisito da forma prescrita ou não defesa em lei. Afinal, o Código Civil, no seu artigo 107, traz como regra a forma livre, e, ainda, consoante artigo 435, é permitido às partes estipularem contratos atípicos, ou seja, que não estão disciplinados pela lei. (BRASIL, 2002)

Quanto ao requisito da vontade livre, é evidente que o contrato de namoro para que seja considerado válido deve ser realizado por pessoas livres e conscientes, que ao externarem sua vontade sem pressão, coação ou induzimento, declaram que entre elas há uma relação espontânea de namoro, e que naquele momento não possuem o animus de constituição de família. (PEREIRA, 2007)

Torna-se imprescindível ressaltar que a doutrina que defende a validade do contrato de namoro discute também a respeito de seus efeitos. Em relação ao plano da eficácia é consensual o posicionamento da doutrina que, caso o contrato trate de uma relação que dissimule a realidade, o que deve prevalecer é o plano fático em detrimento do pactuado. (PEREIRA, 2007)

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves (2017, s/p) elucida:

O denominado "contrato de namoro" tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes.

Ainda, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 512) esclarecem:

[...] conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico.

Ora, certamente é inadmissível que, o casal, vivendo em um relacionamento que preencha todos os requisitos de uma união estável, elabore um contrato de namoro, em detrimento da realidade, e, com isso, descaracterize a relação de convivência. É preciso observar o princípio da primazia da realidade, onde, o que realmente importa são os fatos, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Assim, mais vale a realidade, do que o que está estabelecido no contrato. (Rosenvald, 2017)

Nesse sentido esclarece Fábio Ulhoa Coelho (2012, s/p):

O contrato de namoro não prevalecerá, evidentemente, quando provado o preenchimento dos requisitos legais da união estável ou mesmo se demonstrado que aquela intenção originária alterou-se com o tempo. Assim é porque o decisivo à configuração de determinado relacionamento como namoro ou união estável são as características que o cercam, e não os documentos firmados pelas partes.

Assim, ainda que haja um contrato de namoro entre as partes prevendo que a relação existente entre o casal não se trata de união estável, se o caso for levado a juízo, e for provada a existência de "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", haverá o reconhecimento da união e o alcance dos efeitos jurídicos pertinentes, como partilha de bens e direitos hereditários, restando o contrato sem efeitos. Impende ressaltar

que, conforme já abordado, o objetivo de constituir família, para caracterizar a união estável, deve ser atual, não um planejamento para o futuro, porque nesse caso, estar-se-ia diante de um namoro qualificado. (COELHO, 2012)

Entretanto, é, no mínimo, inseguro afirmar que o contrato de namoro não possui qualquer validade jurídica no ordenamento brasileiro. É importante perceber que esse instrumento possui valor probatório no que se refere a intenção do casal diante daquela relação. É possível que, no caso concreto, o casal que viva realmente em uma relação de namoro, celebre um contrato expondo que o objetivo daquele relacionamento não é, naquele momento, de constituição de família. (COELHO, 2012)

De acordo com Maria Berenice Dias, o contrato com a intenção de prevenir responsabilidades futuras não possui nenhum valor, servindo apenas para monetizar a relação. Para esta autora, há apenas a possibilidade de os namorados realizarem uma declaração referente ao seu patrimônio presente ou pretérito, sendo ineficaz um contrato que afirma a incomunicabilidade patrimonial futura por ser uma forma de gerar o enriquecimento ilícito. (BERENICE, 2015, P 260)

Segundo Pablo Stolze, seria possível um contrato de convivência, sendo um pacto que regula os efeitos patrimoniais, podendo adotar regime de bens diferente daquele previsto em lei. Este contrato não teria o condão de criar a união estável, mas apenas disciplinar seus efeitos patrimoniais, extinguindo ou criando direitos dentro dos limites legais. (GLAGIANO, 2011, p432)

Dessa forma, vivendo as partes efetivamente em uma relação de namoro, não há que se falar em ineficácia do contrato de namoro, ou que este vai de encontro às normas cogentes que regulam a união estável. Este instrumento servirá como meio de prova, caso venha a ser ajuizada uma ação por um dos contratantes com o intuito de tirar proveito do patrimônio alheio após o término do relacionamento. (FARIAS, 2017)

Porem, de acordo com Caio Mário, outro limite à liberdade de contratar seria o dirigismo contratual, que é a intervenção estatal na economia do contrato, atingindo três aspectos principais: imposição de contratação, cláusula coercitiva, definindo direitos e deveres dos contratantes e a faculdade ao juiz de rever o contrato. Desta forma, o contrato será o equilíbrio entre a autonomia da vontade e a

ordem pública e os bons costumes, de modo que se reduz o campo da liberdade sempre que haja extensão das normas de ordem pública, e vice-versa.

Sendo assim, a autonomia da vontade é o nome que se dá a possibilidade de fazer da vontade o elemento nuclear do suporte fático suficiente para tornar jurídicos atos humanos. Vez que os atos humanos sofrem jurisdição através da vontade, transformando-se em negócios, seria, pois, fontes formais de direito, dizendo-se assim que "o contrato tem força de lei". (MIRANDA, 2000)

Por ser uma forma das pessoas afirmarem suas vontades e satisfazerem seus interesses, encontrando liberdade para tal na autonomia da vontade, o contrato é um dos fatores de alteração da realidade social. Por causa da liberdade que há de contratar, uma vez terminado o contrato ele obriga às partes, cabendo à ordem jurídica o dever de sujeitar os contratantes. (LOBO, 2011, P. 19)

O princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou da força vinculante das obrigações, também conhecido como "pacta sunt servanda", orienta que quando declaradas as vontades em contratar, o contrato torna-se obrigatório entre as partes, com força de lei, devendo suas regras ser cumpridas pelas partes. Logo, a declaração de vontade obriga os contratantes. (LOBO, 2011)

CONCLUSAO

Nesse trabalho de conclusão do curso, eu decidi abordar um tema que gera bastante polemica, e gera bastante controversa entre grandes autores e juristas, e até mesmo da vasta sociedade no nosso cotidiano, pois se trata de um tema costumeiro.

O tema é "O CONTRATO DE NAMORO", onde foi dividido em três capítulos, nos quais facilitarão o entendimento deste tema. No primeiro capitulo irei falar sobre a teoria geral dos contratos, que é um tema abundante em relações de conteúdos e autores qualificados.

Em relação ao 1° capitulo, não tem como falar de contrato sem mencionar o principio *pacta sunt servanda*, no qual os contratos são considerados obrigações justamente pela força obrigatória que lhe é atribuída. Não é um princípio absoluto, pois não foi dado ao princípio um tratamento concreto (por lei). Pode-se, portanto, relativizá-lo com base em lei ou até mesmo com base em outro princípio.

Outrossim, cabe mencionar mais dois princípios basilares. A liberdade de contratar e um deles e se apresenta em diferentes nomenclaturas, e divide-se em três subprincípios, Liberdade de contratar propriamente dita: ninguém é obrigado a contratar o que não deseja (exceções são aplicáveis, como o DPVAT, por exemplo, seguro obrigatório por lei – caso em que a lei se sobrepõe ao princípio); Determinar a contraparte (determinar com quem contratar): O cidadão é livre para contratar com quem quiser. Novamente, exceções são aplicáveis, como a imposição do CDC aos fornecedores, que não podem se negar a vender um produto para um consumidor

que deseje pagar à vista e em dinheiro; igualmente, concessionárias de serviço público não podem escolher com quem contratar; Liberdade de determinar o conteúdo do contrato: Liberdade de escolher o objeto do contrato, limitado pela lei. Não se pode, por exemplo, estabelecer um contrato cujo objeto é ilícito.

Já o terceiro principio basilar refere-se a relatividade das convenções, via de regra, os contratos geram efeitos para as partes contratantes. Novamente, não se trata de princípio absoluto, já que o próprio Código Civil traz hipóteses de intervenção de terceiros no contrato. São os exemplos de contratos com pessoa a declarar. Sendo assim, e possível ter um norte sobre a teoria geral dos contratos e passar para o próximo capitulo.

O segundo capitulo eu abordei o tema "união estável", no qual também e um vasto tema, e possui bastante obras e juristas no qual eu me embasei. Segundo Veloso, a relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura e que tem o objetivo de constituir família é caracterizada legalmente como União Estável. A legislação não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável. Também não há a necessidade de que o casal resida na mesma habitação para que o vínculo seja configurado. Outros elementos podem ser considerados para a sua caracterização como, por exemplo, a existência de filhos.

Também se pode encontrar o mesmo conceito no Código Civil em seu artigo 1.723, e descrevem os elementos necessários para sua caracterização, quais sejam: "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Por fim, meu terceiro capitulo e tema do meu TCC, o Contrato De Namoro, e um tema peculiar e que causa bastante controversa entre autores e jurista, pois tem a ausência de solenidade, isto é, não tem formalidade uma vez que a lei não trata especificadamente sobre o contrato em questão, apenas deixa em aberto quando diz "salvo contrato escrito entre os companheiros" (art. 1725, CC.).

Maria Berenice Dias expõe que: Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância,

emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par. O contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico. (DIAS, 2016)

Porem, segundo Ferrari, todo contrato deve cumprir a função social do contrato para que passe pelo crivo jurídico dos contratos. O princípio da função social, além de conduzir aos vários paradigmas do sistema constitucional, é aquele que dá poder ao Estado-Juiz de ordenar e reordenar os contratos, a fim de que o mesmo dignifique a pessoa humana.

Assim entendem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Dabus Maluf, em seu Curso de Direito de Família (2013, p. 371-374) abordam o tema, nos fornecendo esclarecedora lição. Segundo os eminentes autores:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita. (MALUF'S, 2013)

Eis a diferença entre eles, o namoro qualificado tem intenção futura de formar família, no contrato de namoro não há esta intenção, por fim, na união estável esta intenção não é futura, ela é presente, já ocorreu e continua ocorrendo. (MALUF'S, 2013).

REFERENCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos** por incumprimento do devedor (Resolução). Rio de Janeiro: Aide, 2004, p. 80.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudinio de. **Direito de família:** Teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2006.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil anotado**, vol. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves,1916. p. 245.

BRASIL. Código Civil. 8. ed. São Paulo: Riddel, 2009.

Civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CIARLINI, Álvaro Luís de Araújo. União estável: Estabelecimento da entidade familiar fora do casamento; **Revista da AJUFE**; Direito Federal. V.17.n.59,p 413-422.Out-Dez, 1988.

Constituição da República Federativa de 1988. São Paulo: Atlas, 2008.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em. 28/03/2023

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 186 p

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 260.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4° ES. Editora revisa dos tribunais, 2007, São Paulo.

DIAS. Fernanda. Questões Processuais Acerca da união estável. Revista de

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 3. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 30

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Edição São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. 31 p.

DUARTE E GONÇALVES. **Contrato de namoro**. Disponível em: .. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

FARIAS Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. – 9ª. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1024 p.

FARIAS E ROSENVALD. Curso de Direito Civil: Famílias. Volume 6. 11 edição. Editora Juspodvim, 2019.

FERREIRA Fábio Alves: **O reconhecimento da união** de fato como entidade familiar e sua transformação num casamento não solene; rio de janeiro, Ed.lumen Juris, 2003.

Füher, Maximilianus Cláudio Américo, **Resumo de Obrigações e Contratos** (Civis, Empresariais, Consumidor). 28ª Edição. São Paulo – SP. Malheiros Editoras. 2008;

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO e Rodolfo Pamplona, **Manual de Direito Civil**, volume único, Saraivam 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** - Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 432.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 28.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p.22

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Contratos e Atos Unilaterais**, 14ª edição, Saraiva, 2017.

HIRONOKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil** na relação paterno-filial.

https://colsato.**jusbrasil**.com.br/artigos/232703830/contrato-segundo-o-codigo-civilde2002#:~:text=INTRODU%C3%87%C3%83O,uma%20presta%C3%A7%C3%A3o.

https://dencleto.**jusbrasil**.com.br/artigos/680039410/os-efeitos-da-alteracao-do-regime-de-bens

https://www.direitocom.com/sem-categoria/artigo-421-4

https://www.riportobelo.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Impedimentos-e-causas-suspensivas-ao-casamento.pdf

https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel

https://www.migalhas.com.br/depeso/371414/o-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-a-uniao-estavel

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva 2009. v. 3, p. 9.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1. Ed. Campinas: Bookseller, 2000. t. III.

NADER, Paulo, Curso de Direito Civil, 8ª edição, Forense, 2016.

NEVES, Mário da Costa. Concubinato: União estável; Justiça do direito.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. **Direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

Pereira Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil. Vol III. **Contratos**. Rio de Janeiro – RJ, Forense, 2011;

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil: Contra**tos. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3. p. 22

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de direito civil: Contratos. 17. ed. Rio deJaneiro: Forense, 2013. v. 3. p. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil: Contratos**. 17. ed. Rio deJaneiro: Forense, 2013. v. 3. p. 24.

PEREIRA. Rodrigo Cunha da. Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINHEIRO, Raphael Fernando. Namorar com contrato?: A validade jurídica dos contratos de namoro. 2012.

RATTI, Fernanda Cadavid. Autonomia da vontade ou autonomia privada? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito de família.** 27.ed. São Paulo: Saraiva,2002.

ROCHA, Marco Tulio de Carvalho. **Pesquisas de 2019 em web site**

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 1988. p. 7.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. A equiparação da união estável ao casamento dentro da concepção de família eudemonista - Uma discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. 2010. 104 f.

SCHEREIBER, Anderson, **Manual de Direito Civil Contemporâneo**, 3ª edição, Saraiva 2020.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**, volume único, 10ª edição, Método 2020, VENOSA, Silvio Saulo, **Contratos**, 18 edição, Atlas, 2018.

Veloso, Zeno; ARTES GRAFICAS PERPETUO SOCORRO. Direito Civil